DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4820/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7311/2014
PROTOCOLO	: 1492569
ÓRGÃO	:MUNICIPIO DE MARACAJU
INTERESSADO/CARGO	:MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA – PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 34/2014
CONTRATADO	:TECNOESTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2014
OBJETO	:AQUISIÇÃO DE 01 (UM) ROLO COMPACTADOR, NOVO, ZERO HORA DE USO, ANO DE FABRICAÇÃO DE NO MÍNIMO 014, PARA SER UTILIZADO PELO SETOR DE PAVIMENTAÇÃO E TAPA BURACOS DAS VIAS URBANAS DESTE MUNICÍPIO.
VALOR	: R$ 140.299,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata-se da prestação de contas do Contrato n. 34/2014 (pç.18 fls. 218-224), originário do Pregão Presencial n. 17/2014 celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, tendo por objeto a aquisição de 01 (um) rolo compactador, novo, zero hora de uso, ano de fabricação de no mínimo 2014, para ser utilizado pelo setor de pavimentação e tapa buracos das vias urbanas deste município.

Neste momento, examina-se a **regularidade da execução financeira do contrato n. 34/2014.**

Quanto ao **procedimento licitatório** e a **formalização contratual**, ambos já foram objeto de análise, cuja decisão concluiu pela REGULARIDADE, conforme Acórdão n. AC01 – G. JRPC - 783/2016 (pç.33, fls. 269-271).

Para dar continuidade ao trâmite pertinente, a Inspetoria de Controle Externo (ICE), solicitou que se intimasse o jurisdicionado, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, para que apresentasse documentos necessários ao exame da matéria INT 10504/2017 (pç. 36 fls.274-276), todavia, o prazo decorreu e não houve nenhuma manifestação nos autos.

Em decorrência dos fatos, a Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu sua análise ANA – 1ICE – 49190/2017 (pç.40, fls. 280-284) pela IRREGULARIDADE da execução financeira, em razão da ausência de documentos obrigatórios para essa fase contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 6911/2019 (pç.41, fls. 285-286), opinou, também, pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 34/2014, conforme descrito:

I – **Pela irregularidade e ilegalidade da execução do contrato**, com fulcro do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com aplicação de multa regimental ao Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, pela omissão de documentos de regularidade fiscal e o termo de encerramento do contrato.

II – pela impugnação das despesas no valor de R$ 140.299,00 em virtude do pagamento sem a verificação de regularidade fiscal do contratado, a ser responsabilizado ao gestor nominado no item I.

(...)

É o relatório.

DECISÃO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 34/2014**, celebrado entre o Município de Maracaju a empresa Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda.

Examinando a prestação de contas em julgamento, com auxílio da Unidade Técnica, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação pode ser assim resumida:

VALOR INICIAL DO CONTRATO (CT)	R$ 140.299,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (VE)	**R$ 140.299,00**
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	**R$ 140.299,00**
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	**R$ 140.299,00**

Denota-se que os valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento estão em harmonia, nos moldes da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, não havendo irregularidades a esse respeito.

Contudo, verifico que, mesmo após a intimação realizada (INT – 10504/2017, pç. 36, fls. 274-276) permaneceram ausentes justificativas e/ou documentos necessários para elucidar as pendências relatadas na fase da execução financeira.

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira.

No caso em comento, restaram ausentes as certidões de regularidade fiscal, perante a Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e Trabalhista da empresa contratada, bem como o termo de encerramento do contrato.

Portanto, a execução financeira do contrato em exame não atendeu integralmente às determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente na época dos fatos), da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como, da Lei (federal) n. 4.320 de 17 de março de 1964.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I –declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, **a irregularidade** da execução financeira do Contrato n. 34/2014, realizado entre o Município de Maracaju e Tecnoeste Máquinas e Equipamentos Ltda, em razão da ausência dos documentos descritos no corpo desta decisão, com fundamento nas regras dos arts. 29, III, IV e V; 55, XIII, da Lei Federal n. 8666, de 1993 e o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da IN/TC/MS nº 35/2011 (vigente à época);

II – aplicar multa nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 ao **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja** - **CPF: 106.408.941-00,** Prefeito do Município de Maracaju, no valor correspondente ao de **30 (trinta) UFERMS** pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF